**PROCESSO**: **n º** 2000-014679/2014

**INTERESSADO:** SESAU – DIRETORIA DE ASSISTENCIA FARMACÊUTICA

**ASSUNTO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL

**DETALHES:** SOL. A COMPRA EMERGENCIAL DE MATERIAL CORRELATOS

Trata-se do Processo Administrativo nº 2000-014679/2014, em 02 (dois) volumes, um com 28 (VINTE E OITO) fls., e o outro em apenso com 19 (dezenove) fls. que versa sobre a solicitação para compra de medicamentos pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU através da empresa GLÓRIA FARMA DISTRIBUIDORA LTDA - ME (CNPJ. 10.436.883/0001-30) para atendimento das necessidades apresentadas pela sede do órgão referido, bem como das unidades de saúde a ele vinculadas. A solicitação de pagamento está orçada em **R$ 7.478,40 (sete mil, quatrocentos e setenta e oito reais e quarenta centavos).**

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 24, da Lei nº 8666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

**1 – COTAÇÃO DE PREÇO -** Verifica-se solicitação de cotação de preços realizada sempre nas mesmas empresas, fls. 09/11 quando analisamos os demais processos tendo o mesmo objeto, **quais sejam:**

1. GLÓRIA FARMA DISTRIBUIDORA LTDA - ME (CNPJ. 10.436.883/0001-30);
2. EXOMED REPRESENTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA (CNPJ: Nº 12.882.932/0001-94) e
3. INJEFARMA CAVALCANTI E SILVA DISTRIBUIDORA LTDA (CNPJ: Nº 09.607.807/0001-61);

Em todos os processos, observa-se, ainda, que foi sagrada vencedora a Empresa GLÓRIA FARMA DISTRIBUIDORA LTDA - ME (CNPJ. 10.436.883/0001-30), fl. 13. Tais fatos revelam a inconcebível falta de atenção para com outros fornecedores, desta forma extingue uma maior oportunidade de concorrência, e comete a falta de transparência do processo.

2 **– APRESENTAÇÃO DAS CND´s VÁLIDAS ANTES DA CONTRATAÇÃO** - Verifica-se documento intitulado C.R.C – Certificado de Registro Cadastral, assinado pela técnica da SESAU, LUCI FRANCISCA DOS SANTOS, onde informa que os Certificados de Regularidade Fiscal e Trabalhista estão válidos, sem no entanto, apensá-los aos autos. Observa-se, ainda, despacho de lavra de servidora que responde pelo Setor de Cadastro, Averiguação de Preços e Regularidade de Empresas – SECAPRE, Janaina Lopes de Oliveira Pedroza, assinada por uma outra pessoa sem identificar de quem se trata, onde conclui que a melhor oferta para o erário foi da empresa GLÓRIA FARMA DISTRIBUIDORA LTDA - ME (CNPJ. 10.436.883/0001-30), que se encontra em situação de IDONEIDADE FISCAL REGULAR, com base no CRC emitido, sem apensar as CND´s. (fls.14). Observa-se atualização do documento C.R.C – Certificado de Registro Cadastral, assinado pela técnica Luci Francisca dos Santos, informando que os Certificados de Regularidade Fiscal e Trabalhista estão válidos, ainda sem apensá-los aos autos, sem assinatura (fl. 16).

**3 – AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO –** Verifica-se que foi não foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para a prestação de serviços, pela gestora da SESAU a época.

**4 – NOTA DE EMPENHO SEM ASSINATURA DO GESTOR** - Destaca-se que a emissão da Nota de Empenho (**2014NE14298**) às fls. 19, ***não possui assinatura da ordenadora de despesa,*** assim como não consta nos autos documento que evidencie a autorização para emissão de nota de empenho. Alerte-se, ainda, para a ausência de documento que ateste a condição de autoridade competente do então Secretaria Adjunta de Estado da Saúde, possibilitando a prática de tais atos. Salienta-se que nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/1964, **“*o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição”*.**

**5- DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA** – As folhas 03 (APENSO) dos autos apresenta-se a DANFE nº 002173, da Empresa GLÓRIA FARMA DISTRIBUIDORA LTDA - ME (CNPJ. 10.436.883/0001-30), datada de 22/09/2014, atestada pela Gerente GNCM/DAF/SESAU/AL, Roberta Leite B. Beltrão Melo .

**6 – FRACIONAMENTO DE DESPESA -** Com base em relatório do Sistema de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM, observou-se que a empresa GLÓRIA FARMA DISTRIBUIDORA LTDA - ME (CNPJ. 10.436.883/0001-30), recebeu do Estado de Alagoas em 2014, através da SESAU, o montante de R$ 77.953,88 distribuídos em 15 ordens bancárias dentre as quais todas possuem o valor abaixo do limite de dispensa de licitação em razão do valor (R$ 8.000,00).

**7 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos observa-se que não consta nos autos as Certidões de Regularidade da Empresa GLÓRIA FARMA DISTRIBUIDORA LTDA - ME (CNPJ. 10.436.883/0001-30).

**8 – AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Às folhas 24 verifica-se Despacho S/N, datado de 19/07/2017, de lavra da Assessora Técnica do Setor de Contratos, onde informa a INEXISTÊNCIA de contrato referente ao objeto em comento.

**9 - DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 51.828/2017 -** Observou-se o não cumprimento ao que determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

De toda a explanação e detalhamento processual, alerte-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**A. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA DA PGE** – Considerando a ausência de lastro jurídico que consubstancie a contratação e os indícios de condutas ilícitas praticadas contra a Administração Pública no sentido de burla ao procedimento licitatório, resta necessário que o processo evolua à Procuradoria Geral do Estado – PGE/AL, para que sejam dirimidas as dúvidas jurídicas sobre os efeitos do processamento irregular da despesa pública *in casu*.

**B. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – Diante da prática reiterada de fracionamento das despesas públicas e burla ao procedimento licitatório pela SESAU em face da empresa GLÓRIA FARMA DISTRIBUIDORA LTDA - ME (CNPJ. 10.436.883/0001-30), urge que se apure a boa fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 6.161/2000 e da Seção III da Lei nº 8.666/1993. Em caso de comprovada má-fé, que se adotem as medidas legais cabíveis.

**C. CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – Diante da prática reiterada de fracionamento das despesas públicas e burla ao procedimento licitatório pela SESAU, urge que se apure a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a prática de ilícitos contra a Administração Pública, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 6.161/2000 e da Seção III da Lei nº 8.666/1993.

**D. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -** Que seja atualizada a dotação orçamentária a ser utilizada para a despesa requerida.

**E. DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade fiscal sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**F. DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 48 DO DECRETO Nº 51.828/2017 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 48 do referido Decreto Estadual, conforme já detalhado no Item IV.

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral, para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado – PGE. Em ato contínuo, que o processo evolua ao órgão de origem, para a solução das pendências processuais apontadas nas alíneas **“A”** a **“F”. Tão somente após o cumprimento das condicionantes apostas,** que seja realizado o pagamento a Empresa GLÓRIA FARMA DISTRIBUIDORA LTDA - ME (CNPJ. 10.436.883/0001-30).

Maceió-AL, 10 de outubro de 2017.

Márcia Soares Costa Correia

**Assessora de Controle Interno/ Matrícula nº 101-5**

De acordo:

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**